



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** 14098.720032/2012-40

**ACÓRDÃO** 2102-003.719 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 7 de abril de 2025

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** NEIZIL ASVOLINSQUE

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TABELIÃ. AJUSTE ANUAL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO CARNÊ-LEÃO.

Sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física, os rendimentos provenientes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas por serviços prestados no cargo de tabelião substituta, sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE A RENDIMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TABELIÃ SUBSTITUTA. SÚMULA CARF 43 e 63.

A isenção aplicável aos portadores de moléstia grave, entre as quais a neoplasia maligna, alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR POR RENDIMENTOS OMITIDOS. PENALIDADES DISTINTAS. SÚMULA CARF 147.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A previsão é específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%), para fatos geradores posteriores a 2008 (inclusive).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 2/22), com Relatório Fiscal (fls. 23/26), para a constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, sendo o valor principal de R\$ 70.882,33, multa de ofício proporcional (75%) de R\$ 53.161,76, multa exigida isoladamente de R\$ 37.849,16, juros de mora (calculados até 31/05/2012) de R\$ 14.589,75, cujo valor total apurado foi de R\$ 176.483,00.

Por bem reproduzir os fatos até a decisão recorrida que julgou integralmente improcedente a defesa, coma devida *venia*, reproduzo parte do relatório de fls. 191/206, do acórdão:

2. A ação fiscal teve início em 12/03/2012 por meio do termo de fl. 65 (AR à fl. 66) pelo qual a contribuinte foi intimada a apresentar:

(...)

3. Em resposta à intimação (fls. 67/70), que veio acompanhada da cópia de diversos exames e laudos médicos (fls. 72/119), mas não dos comprovantes de rendimentos, a contribuinte informou:

2 - Dispositivo legal que autoriza a isenção dos rendimentos períodos 2008, 2009 e 2010.

A lei 7.713/88, que regula o imposto de renda, em seu artigo 6º diz o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Lei não é clara quanto a necessidade de se estar aposentado para gozar de tal benefício, sendo extremamente objetiva no tocante ao contribuinte ser portador das doenças.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.131 - RS (2011/0026694-0) Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Recorrente: GERMANO CELSO SCHWARTZ Recorrido: FAZENDA NACIONAL EMENTA - TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.

ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.

NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.

ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) (...)

Desta forma, os rendimentos percebidos para portadores de câncer", inclusive os que não estejam aposentados, também gozam de isenção do imposto, porém, somente enquanto durar a doença.

3.1 Foi feita nova intimação para a apresentação dos comprovantes de rendimentos (fl. 120 e AR à fl. 121, datado de 30/04/2012). A contribuinte atendeu, entregando os comprovantes de fls. 123/125.

4. De posse das informações obtidas, a fiscalização lavrou o auto de infração, consignando no Relatório Fiscal (fls. 23/26), a seguinte fundamentação:

Este Relatório Fiscal é parte integrante e indissociável do Auto de Infração lavrado em relação ao sujeito passivo acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.

I - DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL O procedimento fiscal tem suporte no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) Número 01.3.01.00-2012-00045-9,

expedido para que fosse feita a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos de 2008, 2009 e 2010.

O escopo da referida ação fiscal é a análise dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física que, em verificações preliminares, indicavam omissão de rendimentos.

A suspeita de que pudesse haver omissão de rendimentos surgiu quando era realizada fiscalização na contribuinte Nizete Asvolinsque, tabeliã do 7º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT, relativo ao ano calendário de 2008. Durante o procedimento fiscal, constatou-se que a ora fiscalizada havia recebido remuneração por prestação de serviços como tabeliã substituta do referido cartório. Verificou-se, então, que a fiscalizada havia declarado como tributável apenas parte dos rendimentos recebidos, o restante ela havia informado como rendimentos isentos recebidos em período de tratamento por doença. Consultando as declarações dos anos seguintes, constatou-se que a Sra. Neizil também havia declarado rendimentos isentos e não tributáveis a título de "Rendimento recebido em período de tratamento por doença".

II - DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL No dia 02/03/2012 foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, com a finalidade de dar ciência à contribuinte do início do procedimento fiscal, bem como para intimá-la a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos nos anos de 2008, 2009 e 2010 e também a apontar o dispositivo legal que autorizava a classificação dos valores recebidos como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste desses anos. O Termo foi recebido no dia 12/03/2012, por AR.

III - DO ATENDIMENTO AO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Em resposta à intimação, a contribuinte enviou, pelos correios, documento onde aponta o art. 6º, Inciso XIV, da Lei 7.713/88, como sendo o dispositivo legal que autoriza a isenção dos rendimentos recebidos nos períodos de 2008, 2009 e 2010.

(...)

A contribuinte, para reforçar sua teoria trouxe um acórdão do STJ. No entanto, a questão ali analisada diz respeito tão somente ao afastamento da isenção em razão da suposta cura da doença e não ao direito à isenção propriamente dito.

Na ação não se questiona a natureza dos rendimentos, até porque está claro que o autor é militar reformado do Exército.

Dessa forma, os rendimentos que a contribuinte percebeu em decorrência dos serviços de substituição da tabeliã Nizete Asvolinsque estão sujeitos ao IR por se tratar de rendimentos do trabalho e não de proventos de aposentadoria.

(...)

5. A ciência do auto de infração foi realizada pela via postal (AR fl. 27).

6. A autuada apresentou impugnação (fls. 132/151), cujos principais argumentos são transcritos a seguir:

(...)I - Inicialmente Antes de adentrarmos no mérito da discussão acerca do resultado fiscalizatório realizado pela autoridade tributária, registra-se que a mesma, com o intuito de concluir seus trabalhos, não atentou à natureza das declarações e informações que lhe foram informadas ao tempo em que eram requisitadas.

A inobservância correta dos documentos carreados aos autos culmina com a nulidade absoluta do auto de infração ora questionado, vez que, uma vez corretamente analisada, o julgador, revestido da imparcialidade que a função requer, declarará de plano a ilegalidade com a qual o auto de infração foi lavrado.

II - Do "Impedimento" e da "Suspeição" da Auditora Fiscal o instituto do Impedimento e Suspeição em processo administrativo deve ser arguido sempre que verificar conflitos no curso dos procedimentos fiscalizatórios.

*In casu*, todo o procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura de auto de infração, lavrado pela Auditora Fiscal padece de **Impedimento e suspeição**, como será demonstrado.

A Auditora Fiscal, para condução dos procedimentos fiscalizatórios da Requerente, utilizou informações privilegiadas, obtidas em outro processo fiscalizatório, ocasião em que, o resultado dos trabalhos nos dois processos foram idênticos, pois resultaram em lavratura de auto de infração.

Diante disto, verifica-se que a Auditora Fiscal não agiu com a imparcialidade que o caso requer, vindo desta forma, a praticar seus atos à luz do que prescreve os artigos 18 a 21 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, e que deve ser utilizada de forma subsidiária no presente caso:

(...)Oras o impedimento e a suspeição tornam-se necessários, vez que, a forma como foram conduzidos os dois processos são idênticas, e ainda mais pelo fato de que a Requerente é irmã da Sra. Nizete Asvolinsque (que foi autuada no outro processo), e ainda tabeliã substituta do sétimo serviço registral e notarial.

(...)

IX - Conclusão Como restou demonstrado, o auto de infração lavrado em desfavor da Requerente, não merece prosperar, pois este padece de vícios insanáveis, enquanto que por outra ótica, o mesmo ocorreu de forma arbitrária e temerosa, por conta da posição positivista na interpretação do texto legal por parte da Auditora Fiscal.

(...) Pois bem, a fiscalização ocorreu, assim como a punição, porém, em momento algum ocorreu à devida orientação, culminando com falha de procedimento por parte da auditora fiscal, que ao seu turno corrobora na nulidade do auto de

infração, ante a constatação de falha e omissão no procedimento funcional da autoridade tributária.

(...)X - Dos Requerimentos Finais Ex Positis, requer deste Julgador:

a) Seja declarado o Impedimento e a Suspeição da Auditora Fiscal declarando a NULIDADE da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, e de todas as penalidades nele aplicadas;

o) Seja declarada de ofício a NULIDADE do Auto de Infração nº 0130100.2012.00045, lavrado em 16/05/2012, pelo exercício irregular da autoridade fiscalizadora;

c) Seja declarada de ofício a NULIDADE das multas impostas no Auto de Infração lavrado em desfavor da Requerente;

d) Seja decretada a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração até o julgamento final do presente processo;

e) Seja a Auditora Fiscal compelida a fornecer à Requerente a devida orientação fiscal acerca do resultado de sua fiscalização, como forma de cumprimento de suas funções de auditora;

f) Requer a juntada nestes autos de todas as cópias de documentos que já foram fornecidos no início do processo fiscalizatório e que estão em posse da Auditora Fiscal, como forma de economicidade e celeridade processual;

g) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem a renúncia de nenhuma delas;" - destaques desta Relatora

O acórdão, como ressaltado, julgou a defesa improcedente.

Sobreveio, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 229/259, reiterando as razões da defesa, acima apontadas. Anexa laudo médico (fls. 263/264) sem atender as exigências do art. 39, XXXIII, §4º do Decreto 3.000/99 que era o diploma vigente à época da autuação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

Com fundamento no art. 114, §12 do RICARF, §12, esclareço que a fundamentação de minha decisão será atendida mediante minha expressa declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, motivo pela qual reproduzo-a a seguir, nesse ponto:

“(…)

#### **Preliminares de nulidade**

8. Em sede de preliminares, a defendente qualifica a autuação como nula porque:

(i) a auditora que o lavrou era impedida e suspeita para a realização do procedimento (art. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999), uma vez que já havia feito a fiscalização sobre Nizete Asvolinsque, titular do cartório e irmã da autuada;

(ii) houve o uso, pela auditora responsável, de informações privilegiadas, obtidas na fiscalização da tabeliã titular, as quais deveriam se restringir àquele procedimento, e

(iii) a auditora descumpriu as normas atinentes à sua função, pois aplicou a punição sem antes fazer a orientação à contribuinte.

8.1 Sobre a acusação de suspeição imputada à auditora responsável pelo procedimento, **cabe esclarecer que o ato de fiscalizar não implica em interesse pessoal do auditor nem o torna inimigo notório do contribuinte cujo cumprimento de suas obrigações é examinado.**

Obviamente, trata-se do mero exercício da função para a qual ingressou no serviço público.

Estas ações são **plenamente vinculadas às normas legais, criadas, diga-se, com a finalidade precípua de atendimento ao interesse público. Não procede a alegação.**

8.2 No que se refere ao uso de **"informações privilegiadas"**, o efeito é exatamente o contrário do que pretende a impugnante. Num procedimento de auditoria de determinado contribuinte, se o fiscal obtiver informações caracterizadoras de infrações praticadas por terceiros, **não só pode utilizá-las como tem obrigação legal de representar o fato a quem de direito para a adoção das medidas cabíveis. É o que determinam os incisos VI e XII do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990**, regente da conduta dos funcionários públicos federais:

(…)

8.3 Com base nos dispositivos acima citados foi exarado pela autoridade competente o Mandado de procedimento Fiscal nº 01.3.01.00-2012-00045-9, autorizador do procedimento fiscal que culminou na exigência do crédito tributário ora combatido.

8.4 Por fim, verifica-se que não existe na legislação do imposto de renda o instituto da orientação aos contribuintes como pré-condição para a aplicação de

punição sobre infrações apuradas. Mais uma vez o efeito é oposto a argumentação da defendente, pois, uma vez iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para retificar os possíveis erros cometidos no cumprimento da legislação (parágrafo 1º do art. 7º do PAF). Portanto, também carece de fundamento esta alegação de nulidade.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” - destaques desta Relatora

Passo a discorrer sobre o mérito.

#### MÉRITO

##### Da isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, recebidos por pessoas com doença grave

A isenção do imposto sobre a renda aplica-se tão somente aos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, recebidos por pessoas com doença grave, de modo que o caso em tela, não está abrangido pela isenção, por serem rendimento do trabalho.

Nesse sentido, a lei estabelece que são rendimentos isentos os relativos EXCLUSIVAMENTE, à aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) recebidos por pessoas com neoplasia maligna, com base no art. 39, XXXIII, do antigo decreto 3000/99 vigente à época da lavratura do auto.

Para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Assim, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo pericial é o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.<sup>1</sup>

Dessa forma, aplico ainda a Súmula CARF 43 e 63, que reproduzo e são vinculantes a estes Julgadores, cf art. 98, do RICARF:

#### **Súmula CARF nº 43**

<sup>1</sup> Fonte Perguntas e Respostas IRPF 2024 Disponível em: <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2024.pdf/view>



Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-21935, de 18/10/2006 Acórdão nº 104-21933, de 22/09/2006  
Acórdão nº 106-15476, de 26/04/2006 Acórdão nº 102-47949, de 18/10/2006  
Acórdão nº 104-20204, de 17/09/2004

### Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008  
Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008  
Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

### Da dedução das despesas médicas por ela realizadas nos anos fiscalizados

Com fundamento no art. 114, §12 do RICARF, §12, esclareço que a fundamentação aqui apresentada será atendida mediante expressa declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, motivo pela qual reproduzo-a a seguir, nesse ponto:

“Da dedução de despesas médicas

13. A defendente pediu que fossem consideradas as despesas médicas por ela realizadas nos anos fiscalizados. Tais deduções não podem ser consideradas no cálculo do valor do imposto suplementar a ser lançado. Explica-se. **Na declaração original, a contribuinte não informou tais deduções. A informação das deduções na fase atual equivale a uma retificação da declaração.**

Todavia, **após iniciado o procedimento de fiscalização, fato ocorrido com o recebimento do termo de início em 12/03/2012 (AR à fl. 66), a contribuinte perde a espontaneidade e não pode mais retificar a declaração.** É o que dispõe

expressamente o inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 958, de 15 de julho de 2009, vigente à época da autuação, cuja base legal é o PAF:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;”

**Da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)**

Com relação a este argumento, nego também provimento em razão da Súmula CARF 147, que reproduzo a seguir, sendo vinculante a estes Julgadores, cf art. 98, do RICARF:

**Súmula CARF nº 147**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar nulidade e no mérito, nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**